



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma Federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Asa Sul, CEP: 70070-050, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, endereço eletrônico pc@oab.org.br, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, I, *a*, e 103, VII, da Constituição, no art. 54, XIV, da Lei nº 8.906/94 e no art. 2º, VII, da Lei nº 9.868/99, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

C/C PEDIDO DE CAUTELAR

objetivando a declaração de inconstitucionalidade, sem redução do texto, dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, introduzidos pelo artigo 2º da Lei 15.270, de 26 de novembro de 2025, para afastar sua aplicação às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em especial aos escritórios de advocacia, preservando-se a isenção do artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, pelas razões que passa a expor.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I. DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a declaração da inconstitucionalidade, sem redução do texto, dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/95, introduzidos pelo artigo 2º da Lei nº 15.270/2025, que reinstituíram a tributação de dividendos mediante retenção na fonte (IRRF) e tributação anual (IRPF) sobre distribuições de dividendos, a fim de afastar a possibilidade de sua incidência às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

A Lei nº 15.270/2025, sancionada em 26 de novembro de 2025 e com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, alterou a Lei nº 9.250/95 para instituir:

- i. Tributação mensal de altas rendas (art. 6º-A): Retenção na fonte de 10% sobre lucros e dividendos superiores a R\$ 50.000,00 mensais pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física;
- ii. Tributação anual de altas rendas (art. 16-A): Tributação mínima de IRPF para pessoas físicas cuja soma de rendimentos anuais supere R\$ 600.000,00, com alíquota progressiva até 10% para rendimentos $\geq$ R\$ 1.200.000,00;
- iii. Redutor de tributação (art. 16-B): Mecanismo de compensação para evitar que a carga tributária conjunta (PJ + PF) ultrapasse as alíquotas nominais de IRPJ e CSLL no regime do lucro real.

Confira-se os textos legais:

“Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

CAPÍTULO II-A DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 2º Caso haja mais de 1 (um) pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

(...)

CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão considerados, na definição da base de cálculo da tributação mínima, o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e **os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:**

(...)

XII - os lucros e dividendos:

a) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;

c) desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:

1. ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028; e

2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A alíquota da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do § 1º deste artigo, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de 0 (zero) a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60.000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 3º O valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do art. 12 desta Lei;

II - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do imposto;

III - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

IV - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do imposto e não considerado nos incisos I, II e III deste parágrafo; e

V - do redutor apurado nos termos do art. 16-B desta Lei.

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do § 3º deste artigo seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas será 0 (zero).

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo será deduzido o montante do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas na fonte antecipado nos termos do art. 6º-A desta Lei.

§ 6º O resultado obtido nos termos do § 5º deste artigo será adicionado ao saldo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 12 desta Lei.

(...)

“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será concedido redutor da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do imposto de que trata o art. 16-A desta Lei.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput deste artigo correspondem a:

I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização e por aquelas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre: I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do imposto de renda aplicável à pessoa física beneficiária; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido da tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo da tributação mínima do imposto; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III - lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma de regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes e respectivos encargos legais;

II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;

III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto de renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(...)” grifo nosso

A *ratio legis* da norma, conforme exposição de motivos, consiste em ampliar a progressividade do sistema tributário e combater o planejamento tributário abusivo de contribuintes de alta capacidade contributiva que distribuem lucros para evitar a tributação progressiva do IRPF.

Como se vê, essa norma não revogou expressamente a isenção do artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, como sequer poderia mesmo fazê-lo, que estabelece:

"Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados."

Tendo em vista o silêncio legislativo quanto à revogação da isenção e a coexistência entre dispositivos legais destinados a realidades distintas, abriu-se a possibilidade de interpretações diversas sobre a incidência ou não da Lei nº 15.270/2025 no tocante às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Nesse sentido, a título exemplificativo, a Receita Federal do Brasil, por meio do documento "Perguntas e Respostas – Tributação de Altas Rendas – Considerações sobre Lucros e Dividendos", questão 10, manifestou entendimento de que a isenção do artigo 14 da LC 123/2006 "deixou de ser aplicada" com o advento da Lei nº 15.270/2025, sujeitando as distribuições de dividendos por optantes do Simples Nacional à retenção de 10% quando superiores a R\$ 50.000,00 mensais e à tributação na declaração de ajuste anual pelo IRPF, veja-se:

"10. O IRRF dos lucros e dividendos também se aplica às distribuições efetuadas por empresas do Simples Nacional?"

Sim. A retenção na fonte prevista na lei também se aplica aos pagamentos de lucros e dividendos efetuados por empresas do Simples Nacional. Assim como no caso dos pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, a distribuição de lucros e dividendos por pessoas jurídicas do Simples Nacional será sujeita à retenção na fonte a partir de janeiro de 2026 à alíquota de 10% quando se tratar de pagamentos a uma mesma pessoa física residente no Brasil que supere R\$ 50.000,00 em um mesmo mês.

Com a Lei nº 15.270/25, a isenção prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123/06 deixou de ser aplicada de modo que os lucros e dividendos pagos passarão a estar sujeitos a retenção na fonte do IRRF



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

quando se tratar de pagamentos a uma mesma pessoa física residente no Brasil que supere R\$ 50.000,00 em um mesmo mês.

Vale mencionar que a mesma hipótese de afastamento prevista na lei para lucros apurados até 31 de dezembro de 2025 se aplica para os lucros e dividendos pagos por empresas do Simples Nacional (ver questão 7 a 9)."
(Destaques nossos)

Ocorre que a aplicação dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/95, introduzidos pelo artigo 2º da Lei nº 15.270/2025, às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional é inconstitucional, por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- i. A reserva de lei complementar (art. 146, III, "d", CF/88) para disciplinar o regime tributário diferenciado de ME/EPP;
- ii. O tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às micro e pequenas empresas (arts. 170, IX, e 179, CF/88);
- iii. Os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88), capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88) e vedação ao confisco (art. 150, IV, CF/88);
- iv. A hierarquia normativa, pois lei ordinária não pode revogar tacitamente isenção estabelecida por lei complementar em matéria constitucionalmente reservada. Ainda que o pudesse, a aplicação inconstitucional pretendida pela Fazenda Nacional – no que acarreta uma reinstituição de incidência tributária – vai de encontro ao artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98 que, com clareza solar, determina que a lei indique os dispositivos revogados¹

A motivação apresentada pelo legislador de aumentar a carga tributária nas “altas rendas”, bem como garantir uma tributação conjunta, considerando-se pessoa jurídica e pessoa física, **que se aproxime da alíquota “cheia” da tributação esperada de empresas tributadas pelo regime de lucro real** não parecia colidir com o regramento especial concedido pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 às microempresas e empresas de pequeno porte, cujo fomento e necessidade de amparo tem assento constitucional nos artigos 170, inciso IX² e 179³. Não se trata, nem de longe, de um

¹ Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

encerramento de “benefício fiscal” indevido. Aplica-se, à situação em análise, a perspectiva adotada pela Corte na ADI nº 6.030/DF, relator o Senhor Ministro Gilmar Mendes, de que “(a)ferem-se as vantagens ou desvantagens do Simples Nacional de uma perspectiva holística, considerando a tributação como um todo, e não pelo prisma de um único tributo ou de uma restrição específica.”. A perspectiva holística faz ver que uma tal incidência tributária desvirtua, malfere e agride todo o arcabouço principiológico atinente às empresas de pequeno porte.

É um dos pilares desse tratamento diferenciado, a isenção prevista no art. 14 da referida lei complementar⁴ à distribuição de dividendos dessas pequenas entidades, cujo trabalho direto dos sócios é o esteio de sua manutenção, não havendo a organização extensa dos fatores de produção observadas nos empreendimentos empresariais de maior porte.

A aplicação da Lei nº 15.270/25 às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional claramente não se alinha aos princípios e normas constitucionais, motivo pelo qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como legitimado universal para as ações de controle concentrado, no exercício de sua competência legal de defensor da cidadania e da Constituição Federal, em decorrência do artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94, bem como no interesse de todos os pequenos escritórios de advocacia que compõem a imensa maioria de prestadores de serviço jurídico no País, propõe a presente ação, visando a declaração de inconstitucionalidade, sem redução do texto, dos dispositivos questionados a fim de afastar todo e qualquer entendimento ou interpretação que pretenda tributar na pessoa física de seus sócios e associados a distribuição de lucros e dividendos das pessoas jurídicas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, submetidas ao regime do Simples Nacional instituído pela LC 123/06, pelas razões ora expostas.

II. DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

II.1. Contexto Normativo e Econômico

O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, representa a concretização do mandamento constitucional previsto nos artigos 146, inciso

³ Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

⁴ Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, estabelecendo regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte. Segundo dados oficiais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, existem atualmente 105.617 sociedades de advogados ativas no país, das quais 220.186 advogados (18,03% do total de 1,2 milhão de profissionais ativos) atuam como integrantes dessas sociedades. Esses escritórios são responsáveis pela prestação de serviços jurídicos a mais de quinze milhões de brasileiros anualmente, atuando predominantemente em comarcas do interior, periferias urbanas e regiões economicamente menos desenvolvidas, onde constituem, muitas vezes, a única alternativa de acesso qualificado à advocacia.

A Lei nº 15.270/25, ao estabelecer a tributação de dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, dada sua fundamentação e foco nas altas rendas, não pretendeu, por evidente, acabar com o regime beneficiado das microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, motivo pelo qual o entendimento contrário rompe com a sistemática de tributação definitiva e unificada que caracteriza esse regime especial. Como se sabe, o Simples Nacional opera mediante a aplicação de alíquota única sobre a receita bruta, englobando todos os tributos federais, estaduais e municipais, inclusive o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Essa tributação é, por definição legal e constitucional, definitiva e exaustiva, não comportando incidências posteriores sobre a mesma base econômica.

O Simples Nacional opera mediante tributação unificada e definitiva sobre a receita bruta, englobando IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS e CPP. O artigo 14 da LC 123/2006 estabelece isenção expressa do IRPJ sobre lucros distribuídos, "na fonte e na declaração de ajuste", reconhecendo que a capacidade contributiva já foi integralmente alcançada pela tributação na pessoa jurídica.

A aplicação da Lei nº 15.270/25, tem como consequência uma nova tributação sobre dividendos já alcançados pelo regime simplificado, criando dupla incidência tributária sobre idêntica manifestação de capacidade contributiva, o que onera desproporcionalmente os pequenos escritórios de advocacia e os micros e pequenos empreendedores do País.

Especificamente em relação à advocacia, enquanto atividade profissional intelectual, possui natureza jurídica e estrutura organizacional substancialmente distintas das sociedades empresariais típicas, como também já afirmado e reafirmado por essa Corte, vide, por exemplo, o julgamento do Tema 918 da Repercussão Geral (RE nº 940.769/RS), com a seguinte tese: "É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional".



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Os escritórios de advocacia, especialmente aqueles enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, constituem-se, em sua esmagadora maioria, como sociedades simples de natureza personalíssima (*intuitu personae*), nas quais os sócios e associados são, simultaneamente, os únicos ou principais prestadores dos serviços advocatícios.

Diferentemente das sociedades empresariais de capital, que mobilizam recursos financeiros, tecnológicos e humanos de terceiros para a produção de bens ou serviços, os escritórios de advocacia de pequeno porte dependem fundamentalmente do trabalho pessoal, técnico e intelectual de seus sócios e associados.

A estrutura organizacional desses escritórios é, via de regra, enxuta: um ou dois advogados sócios, eventualmente um ou dois estagiários ou advogados associados, e infraestrutura física mínima. Não há, nesses casos, capital investido significativo, tampouco organização massiva dos fatores de produção como se apresenta em empresas e sociedades de capital típicas.

Essa peculiaridade estrutural revela que a distribuição de dividendos em pequenos escritórios de advocacia não configura, em sua essência econômica, rendimento de capital ou lucro empresarial no sentido clássico, mas sim remuneração pelo trabalho profissional prestado pelos próprios sócios. Enquanto nas sociedades empresariais de capital os dividendos representam a remuneração do investimento financeiro e do risco empresarial assumido pelos acionistas ou quotistas — que não necessariamente trabalham na empresa —, nos escritórios de advocacia de pequeno porte os "dividendos" constituem, materialmente, a contraprestação pelo exercício direto e pessoal da advocacia.

Essa distinção não é meramente formal ou semântica, mas possui profunda relevância jurídico-tributária: tributar dividendos de advogados que trabalham em seus próprios escritórios equivale, na prática, a tributar novamente a renda decorrente do trabalho profissional, já alcançada pelo regime do Simples Nacional. Trata-se, portanto, de equiparação inconstitucional entre situações materialmente distintas, violando frontalmente o princípio da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

II.2. Da Controvérsia Constitucional e de sua Relevância

A controvérsia envolve princípios estruturantes da ordem constitucional tributária e econômica:

- i. Livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, CF/88): A tributação excessiva desestimula a formalização e inviabiliza a manutenção de pequenos escritórios, forçando profissionais à informalidade;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- ii. Isonomia tributária (art. 150, II, CF/88): Veda o tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Equiparar pequenos escritórios de advocacia a grandes sociedades de capital configura discriminação arbitrária;
- iii. Capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88): A capacidade contributiva já foi exaurida pela tributação na pessoa jurídica. Tributar novamente os dividendos configura bitributação vedada;
- iv. Vedação ao confisco (art. 150, IV, CF/88): A carga tributária total (Simples + IRPF sobre dividendos) pode ultrapassar 45% da receita bruta, inviabilizando economicamente a atividade;
- v. Acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88): A inviabilização de pequenos escritórios reduz drasticamente a oferta de serviços jurídicos acessíveis, concentrando o mercado em grandes bancas e comprometendo o acesso à advocacia.

A aplicabilidade da Lei nº 15.270/2025 aos optantes do Simples Nacional constitui controvérsia constitucional sem consenso doutrinário ou jurisprudencial. A **Solução de Consulta COSIT nº 244/2025**, publicada um dia após a sanção da Lei nº 15.270/2025, teve como um de seus fundamentos que a disciplina da isenção de lucros no Simples Nacional está integralmente ancorada na LC 123/2006 e que atos normativos gerais de IRPJ/CSLL/IRPF não se aplicariam automaticamente às empresas do Simples quando colidem com a lei complementar. Contudo, a Solução de Consulta – voltada à legislação anterior – silenciou quanto à aplicabilidade específica da Lei nº 15.270/2025, gerando dúvida sobre se a Receita Federal considera que a nova lei revogou tacitamente a isenção do artigo 14 da LC 123/2006.

Embora o STF tenha consolidado jurisprudência protetiva das micro e pequenas empresas (ADI 5.469/DF), destacando que a matéria relativa ao regime tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte é tema reservado à lei complementar, não há precedente vinculante que enfrente especificamente a tributação de dividendos de optantes pelo regime simplificado.

A urgência na resolução da controvérsia decorre do risco concreto e iminente de autuações fiscais em massa, com consequências gravíssimas: inscrição em dívida ativa, execuções fiscais, impossibilidade de obtenção de certidões negativas, penhora de bens e contas bancárias, e inviabilização econômica da atividade profissional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO QUE APLICA A TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS AOS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

III.1. Violação ao Princípio da Isonomia Tributária e à Capacidade Contributiva

O princípio da isonomia tributária (arts. 5º, caput e I, e 150, II, CF/88) veda o tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, bem como o tratamento igual aos contribuintes em situação desigual, consagrando a igualdade formal e material como direito fundamental e vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *"instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida"*

A isonomia tributária, portanto, constitui a proibição de discriminações arbitrárias, de modo que situações equivalentes devem receber tratamento idêntico, e situações distintas, tratamento diferenciado na medida de suas desigualdades.

O princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88) determina que os impostos sejam graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, vedando a tributação que ignore a real aptidão para suportar o ônus fiscal, sendo assim, a capacidade contributiva é o critério de justiça distributiva na repartição do ônus fiscal, exigindo que cada um contribua na proporção de suas possibilidades econômicas.

A isonomia tributária não se resume à igualdade aritmética, mas exige tratamento proporcional às desigualdades: situações equivalentes devem receber tratamento idêntico, e situações distintas, tratamento diferenciado na medida de suas desigualdades. Esse entendimento é consolidado na doutrina tributária nacional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88) determina que *"sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte"*. Trata-se de corolário da isonomia material, impondo que a tributação recaia sobre manifestações concretas de riqueza e seja graduada de modo a não onerar desproporcionalmente contribuintes com menor aptidão econômica para suportar o ônus fiscal.

A capacidade contributiva é o critério de justiça distributiva na repartição do ônus fiscal, exigindo que cada contribuinte suporte a carga tributária na proporção de suas possibilidades econômicas, vedando-se a tributação que ignore manifestações concretas de riqueza ou que incida sobre base econômica já tributada.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Esse Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, consolidou jurisprudência no sentido de que a isonomia tributária e a capacidade contributiva constituem limites materiais ao poder de tributar, vinculando o legislador ordinário.

III.2. Da Equiparação Inconstitucional entre Regimes Tributários Distintos

O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 em cumprimento ao mandamento constitucional dos artigos 146, inciso III, alínea "d", 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, constitui regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, caracterizado pela unificação da arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais mediante aplicação de alíquota única sobre a receita bruta, com dispensa de obrigações acessórias complexas.

A tributação no Simples Nacional é, por definição legal e constitucional, definitiva e exaustiva, não comportando incidências tributárias posteriores sobre a mesma base econômica. O artigo 13, § 1º, da LC 123/2006 estabelece que "o recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência" de tributos específicos, enumerando taxativamente as hipóteses excepcionais de tributação adicional. A *contrario sensu*, todas as demais hipóteses de tributação estão abrangidas pelo regime unificado do Simples, incluindo o IRPJ e a CSLL sobre o lucro da pessoa jurídica.

O artigo 14 da LC 123/2006 estabelece expressamente:

"Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados."

A norma é inequívoca e com sentido unívoco: a isenção aplica-se "na fonte e na declaração de ajuste", abrangendo tanto a retenção na fonte quanto a tributação na declaração anual de ajuste do IRPF. O § 2º do artigo 14 assegura que, havendo escrituração contábil regular, a isenção aplica-se à integralidade do lucro efetivamente apurado, sem limitação de valor mensal ou anual.

Assim, a aplicação dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/95, introduzidos pelo artigo 2º da Lei nº 15.270/2025 às distribuições de dividendos por optantes do Simples Nacional, cria dupla tributação sobre a mesma manifestação de capacidade contributiva. Os escritórios de advocacia optantes pelo Simples Nacional já recolhem o IRPJ de forma presumida e simplificada, embutido na alíquota unificada do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

DAS. A distribuição de dividendos não representa acréscimo patrimonial novo, mas mera transferência de valores já tributados da pessoa jurídica para a pessoa física dos sócios.

A distinção entre o regime do Simples Nacional e os regimes do lucro real, presumido ou arbitrado é estrutural e ontológica. Empresas tributadas pelo lucro real ou presumido possuem estrutura contábil e tributária complexa, que comporta a distinção entre lucro empresarial (tributado na PJ) e distribuição de dividendos (isenta na PF, conforme redação original do art. 10 da Lei 9.249/1995). No Simples Nacional, essa distinção é artificial e incompatível com a lógica do regime simplificado, que dispensa escrituração contábil complexa e presume o lucro com base na receita bruta.

Até porque, ao se permitir a aplicação da Lei nº 15.270/2025 dos optantes do Simples Nacional, utilizando-se como parâmetro as alíquotas nominais do IRPJ e da CSLL no regime do lucro real, a tributação dos dividendos nesses casos, tende a simplesmente eliminar o benefício fiscal existente, fazendo com que as alíquotas reduzidas, criadas para estimular as micro e os pequenos empresários, sejam majoradas, de forma indevida, na pessoa física dos seus sócios e associados.

III.3. Do Tratamento Desigual entre Contribuintes em Situação Equivalente

A aplicação dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/95, introduzidos pelo artigo 2º da Lei nº 15.270/2025 às distribuições de dividendos por optantes do Simples Nacional viola o artigo 150, II, da Constituição Federal ao estabelecer tratamento mais gravoso para escritórios de advocacia optantes pelo Simples Nacional em comparação com:

- i. Outras microempresas e EPPs no mesmo regime que não distribuem dividendos superiores a R\$ 50.000,00 mensais;
- ii. Advogados pessoas físicas, tributados uma única vez pelo IRPF sobre seus rendimentos profissionais;
- iii. Sociedades empresárias tributadas pelo lucro real ou presumido, que possuem estrutura e capacidade econômica para planejamento tributário e compensação de créditos.

A equiparação entre escritórios de advocacia de pequeno porte — sociedades simples de natureza personalíssima (*intuitu personae*), nas quais os sócios são os próprios prestadores de serviço e os dividendos constituem, materialmente, remuneração pelo trabalho profissional — e grandes sociedades empresárias de capital — nas quais os dividendos representam efetivamente rendimento de capital e remuneração do risco empresarial — constitui discriminação arbitrária e constitucionalmente inadmissível.

III.4. Da Violação à Capacidade Contributiva e do Efeito Confiscatório



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

No caso dos pequenos escritórios de advocacia optantes pelo Simples Nacional, a capacidade contributiva já foi integralmente considerada e exaurida pela tributação incidente na pessoa jurídica, mediante o recolhimento unificado do DAS. A distribuição de dividendos não representa acréscimo patrimonial novo, mas mera transferência de valores já tributados da pessoa jurídica para a pessoa física dos sócios.

A peculiaridade estrutural dos escritórios de advocacia de pequeno porte revela que os dividendos não configuram rendimento de capital, mas sim remuneração pelo trabalho profissional prestado pelos próprios sócios. Não há capital investido significativo, tampouco estrutura empresarial complexa. A "distribuição de lucros" é, materialmente, remuneração pelo trabalho profissional que, por razões de planejamento tributário legítimo, é formalizada como dividendos para aproveitar a isenção do artigo 14 da LC 123/2006.

Tributar novamente essa mesma base econômica configura bitributação vedada pelo sistema constitucional, além de violar a capacidade contributiva ao desconsiderar que a renda já foi alcançada pelo fisco. A carga tributária total resultante da soma entre o Simples Nacional e o imposto sobre dividendos pode atingir patamares que caracterizam efeito confiscatório expressamente vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Considerando-se a alíquota média do Simples Nacional para escritórios de advocacia (entre 16% e 22% da receita bruta, conforme o Anexo IV da LC 123/2006) e a retenção de 10% sobre dividendos, a carga tributária total pode ultrapassar 40% a 50% da receita bruta, inviabilizando economicamente a atividade profissional.

III.5. Da Violação aos Princípios Constitucionais de Proteção aos Pequenos Negócios: Da Reserva Constitucional de Lei Complementar.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema constitucional de proteção às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), reconhecendo sua relevância estratégica para o desenvolvimento nacional, a geração de empregos, a distribuição de renda e a redução de desigualdades regionais e sociais. Esse sistema constitucional de proteção estrutura-se em três pilares normativos fundamentais:

a) Artigo 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239."

b) Artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

c) Artigo 179 da Constituição Federal:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Esses três dispositivos constitucionais estabelecem, em conjunto, um mandamento constitucional impositivo dirigido a todos os entes federativos, impondo o dever de dispensar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às ME/EPP. Não se trata de mera faculdade legislativa, mas de comando constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que vincula o legislador infraconstitucional e impõe limites materiais à tributação.

A reserva de lei complementar estabelecida no artigo 146, III, "d", da Constituição Federal possui natureza qualificada e reforçada, pois não se limita a exigir quórum especial para aprovação (maioria absoluta, conforme art. 69 da CF/88), mas impõe que a matéria relativa ao regime tributário diferenciado de ME/EPP seja disciplinada exclusivamente por lei complementar federal, vedando que lei ordinária federal, estadual ou municipal altere, restrinja ou revogue esse regime.

Essa reserva qualificada de lei complementar articula-se com o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;"

A conexão entre os artigos 146, III, "a" e "d", da Constituição Federal é estrutural: a lei complementar que define o regime tributário diferenciado de ME/EPP (art. 146, III, "d") estabelece, necessariamente, normas gerais sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (art. 146, III, "a") no contexto específico desse regime. A isenção do artigo 14 da LC 123/2006, ao estabelecer que os lucros distribuídos por ME/EPP optantes pelo Simples Nacional são isentos do IRPF "na fonte e na declaração de ajuste", constitui norma geral sobre o fato gerador do IRPF no regime diferenciado, afastando a incidência tributária sobre essa específica manifestação de riqueza.

Assim, **a reserva de lei complementar estabelecida no artigo 146, III, "d", da Constituição Federal possui natureza material e formal:**

- a) Natureza formal: Exige quórum qualificado de maioria absoluta para aprovação (art. 69 da CF/88), conferindo maior estabilidade e legitimidade democrática à norma;
- b) Natureza material: Estabelece que determinadas matérias, por sua relevância constitucional, só podem ser disciplinadas por lei complementar, vedando que lei ordinária invada essa competência.

A doutrina constitucional reconhece que a reserva de lei complementar não é mera formalidade procedimental, mas constitui técnica de proteção de valores constitucionais fundamentais. No caso do artigo 146, III, "d", o valor protegido é o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado das ME/EPP, reconhecido como instrumento essencial para a concretização dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, II e III, CF/88) e dos princípios da ordem econômica (art. 170, caput e IX, CF/88).

O artigo 146, III, "d", da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte".

A expressão "definição de tratamento diferenciado e favorecido" possui amplitude normativa abrangente, englobando:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- a) Critérios de enquadramento: Definição de quais empresas são consideradas ME ou EPP (receita bruta anual, atividade econômica, etc.);
- b) Regime tributário simplificado: Unificação de tributos, alíquotas diferenciadas, dispensa de obrigações acessórias;
- c) Isenções e benefícios fiscais: Afastamento da incidência tributária sobre determinadas bases econômicas, como a distribuição de lucros;
- d) Simplificação de obrigações não tributárias: Redução de exigências administrativas, previdenciárias e creditícias.

A isenção do artigo 14 da LC 123/2006, ao estabelecer que os lucros distribuídos por ME/EPP optantes pelo Simples Nacional são isentos do IRPF, constitui elemento estruturante do tratamento diferenciado e favorecido, pois:

- i) Evita a dupla tributação sobre a mesma manifestação de capacidade contributiva (lucro já tributado na PJ pelo Simples);
- ii) Simplifica o regime, dispensando controles contábeis complexos para apuração de lucro distribuível;
- iii) Reduz a carga tributária total, viabilizando economicamente a atividade de pequenos negócios;
- iv) Concretiza o princípio da capacidade contributiva, reconhecendo que a tributação na PJ já exauriu a aptidão econômica para suportar o ônus fiscal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei complementar do artigo 146, III, "d", da Constituição Federal constitui limite material intransponível ao legislador ordinário.

No julgamento da ADI 5.469/DF, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, o Plenário do STF assentou:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. (...). Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). (...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições.

(...)

6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03).

7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma.

8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte.

9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação.

(...).

(STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5469; Relator(a): Dias Toffoli; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da Decisão: 24/02/2021; Data de Publicação: 25/05/2021)

Esse precedente estabelece três teses fundamentais:

a) Reserva exclusiva da União: Apenas a União, por meio de lei complementar federal, pode disciplinar o regime tributário diferenciado de ME/EPP;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

b) Vedação a restrições estaduais ou municipais: Estados e Municípios não podem, nem mesmo por lei complementar estadual ou municipal, restringir o regime diferenciado estabelecido pela LC 123/2006;

c) Natureza de norma geral: A LC 123/2006 estabelece normas gerais de observância obrigatória por todos os entes federativos, prevalecendo sobre legislação ordinária federal, estadual ou municipal.

Na ADI 4.033/DF, relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa, o STF reconheceu a necessidade de proteção diferenciada das empresas de micro e pequeno porte, em acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples").

2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo.

3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição.

3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte.

(...)

(STF; Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4033; Relator(a): Joaquim Barbosa; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data da Decisão: 15/09/2010; Data de Publicação: 07/02/2011)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, este STF parece ter extensa jurisprudência que trata o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, como um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, de natureza constitucionalmente qualificada, cuja proteção decorre diretamente dos artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, não podendo ser esvaziado ou restringido por legislação infraconstitucional, sob pena de violação aos princípios constitucionais de proteção às microempresas e empresas de pequeno porte.

O artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal consagra como princípio da ordem econômica o *"tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País"*.

A inserção desse princípio no artigo 170 da Constituição Federal — que estabelece os fundamentos e princípios da ordem econômica — revela sua natureza de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, vinculando não apenas o legislador infraconstitucional, mas também o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

A doutrina constitucional reconhece que os princípios da ordem econômica (art. 170, CF/88) possuem dupla dimensão normativa:

a) Dimensão objetiva: Estabelecem diretrizes vinculantes para a atuação estatal, impondo deveres de promoção ativa (prestações positivas) e de abstenção (vedação a restrições indevidas);

b) Dimensão subjetiva: Conferem direitos subjetivos aos particulares, que podem exigir judicialmente o cumprimento dos princípios constitucionais.

No caso do artigo 170, IX, da Constituição Federal, o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constitui direito subjetivo público dos empresários, oponível ao Estado, que não pode ser esvaziado ou restringido pelo legislador infraconstitucional.

O artigo 170, IX, da Constituição Federal não estabelece mera faculdade legislativa, mas comando constitucional impositivo. A expressão "tratamento favorecido" não admite interpretação discricionária pelo legislador ordinário, mas impõe o dever de dispensar tratamento efetivamente mais benéfico às empresas de pequeno porte em comparação com empresas de maior porte.

Esse comando impositivo articula-se com o artigo 179 da Constituição Federal, que determina que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão" (verbo no futuro do presente do indicativo, com sentido de obrigatoriedade) tratamento jurídico diferenciado às ME/EPP.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A interpretação sistemática dos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal impõe que toda e qualquer norma tributária que afete ME/EPP seja interpretada de modo a preservar o tratamento favorecido, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso concreto, a aplicação da Lei nº 15.270/2025 às distribuições de dividendos dos optantes do Simples Nacional acaba por esvaziar esse tratamento mais benéfico, ao utilizar como balizador da tributação na pessoa dos sócios e associados de escritórios de advocacia optantes pelo Simples Nacional, a tributação das sociedades de capital tributadas com base no lucro real, deixando claro que, se a tributação na pessoa jurídica for menor do que as alíquotas nominais “cheias” de IRPJ/CSLL, haverá a incidência completa do IRPF sobre os dividendos, fazendo com que a redução almejada pela LC 123/06 seja, na prática, eliminada.

Esta intenção também ofende o artigo 179 da Constituição Federal que determina que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei"*.

A norma estabelece três comandos constitucionais impositivos:

a) Comando dirigido a todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão obrigados a dispensar tratamento diferenciado;

b) Comando de simplificação: O tratamento diferenciado deve visar à simplificação de obrigações, não à criação de novas obrigações;

c) Comando de eliminação ou redução: O objetivo constitucional é eliminar ou reduzir obrigações, não mantê-las ou ampliá-las.

O princípio da simplificação estabelecido no artigo 179 da Constituição Federal constitui limite material ao legislador ordinário, vedando a criação de obrigações tributárias ou acessórias que complexifiquem o regime diferenciado.

A tributação de dividendos instituída pela Lei nº 15.270/2025, ao exigir que optantes do Simples Nacional apurem lucro contábil mensal para fins de aplicação da retenção de 10% sobre dividendos superiores a R\$ 50.000,00, viola frontalmente o princípio da simplificação, pois:

a) Exige escrituração contábil complexa: O Simples Nacional dispensa escrituração contábil complexa, presumindo o lucro com base na receita bruta. Exigir apuração de lucro contábil mensal contraria a lógica do regime simplificado;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

b) Cria obrigação acessória incompatível: A retenção de 10% sobre dividendos superiores a R\$ 50.000,00 mensais exige controles contábeis e fiscais incompatíveis com a estrutura de pequenos escritórios de advocacia;

c) Aumenta custos de conformidade: Pequenos escritórios não dispõem de recursos para custear assessoria contábil e tributária especializada, onerando desproporcionalmente sua atividade.

Assim, a isenção tributária constitui hipótese de não incidência legalmente qualificada, ou seja, situação em que, embora ocorra o fato gerador abstrato do tributo, a lei afasta a incidência tributária por razões de política fiscal, social ou econômica.

A doutrina tributária reconhece que a isenção pode ser estabelecida por:

a) Lei ordinária: Quando se trata de isenção de tributo de competência do ente federativo que a institui, sem repercussão sobre outros entes;

b) Lei complementar: Quando se trata de isenção que afeta normas gerais de tributação, harmonização tributária ou regime diferenciado constitucionalmente qualificado.

No caso do artigo 14 da LC 123/2006, a isenção do IRPF sobre lucros distribuídos por ME/EPP optantes pelo Simples Nacional possui natureza de norma geral sobre o fato gerador do IRPF no regime diferenciado, pois:

a) Afasta a incidência do IRPF sobre específica manifestação de riqueza: Lucros distribuídos por ME/EPP optantes pelo Simples Nacional;

b) Integra o regime tributário diferenciado: A isenção não é benefício fiscal isolado, mas elemento estruturante do Simples Nacional, que opera mediante tributação definitiva na PJ;

c) Concretiza princípios constitucionais: Capacidade contributiva (evita dupla tributação), isonomia (trata desigualmente os desiguais), simplificação (dispensa controles contábeis complexos).

O artigo 146, III, "a", da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes".



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A isenção do artigo 14 da LC 123/2006 constitui norma geral sobre o fato gerador do IRPF no regime diferenciado, pois:

a) Define situação de não incidência: Estabelece que lucros distribuídos por ME/EPP optantes pelo Simples Nacional não constituem fato gerador do IRPF;

b) Afeta a base de cálculo do IRPF: Exclui da base de cálculo do IRPF os lucros distribuídos por ME/EPP optantes pelo Simples Nacional;

c) Define contribuintes: Estabelece que sócios de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional não são contribuintes do IRPF sobre lucros distribuídos.

Essa natureza de norma geral sobre fato gerador impõe que a isenção do artigo 14 da LC 123/2006 só possa ser revogada ou alterada por lei complementar federal, nos termos do artigo 146, III, "a" e "d", da Constituição Federal.

III.6. O Tema Da "Lei Complementar Materialmente Ordinária" e sua Inaplicabilidade ao Caso Concreto

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em determinadas hipóteses, que lei complementar que trate de matéria de lei ordinária possa ser revogada por lei ordinária superveniente. Essa tese fundamenta-se na distinção entre:

a) Lei complementar formalmente complementar: Aprovada por quórum qualificado de maioria absoluta (art. 69 da CF/88);

b) Lei complementar materialmente complementar: Que trata de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 146 da CF/88);

c) Lei complementar materialmente ordinária: Que, embora aprovada por quórum qualificado, trata de matéria que poderia ser disciplinada por lei ordinária.

A tese sustenta que, quando lei complementar trata de matéria de lei ordinária (lei complementar materialmente ordinária), ela pode ser revogada por lei ordinária superveniente, pois não há reserva constitucional de matéria que justifique a prevalência da lei complementar.

Essa tese foi aplicada pelo STF em casos específicos, contudo, a tese da revogabilidade de lei complementar materialmente ordinária por lei ordinária não se aplica ao caso concreto, pois a isenção do artigo 14 da LC 123/2006 não é matéria de lei



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ordinária, mas matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, pelos seguintes fundamentos:

O artigo 146, III, "d", da Constituição Federal estabelece reserva expressa de lei complementar para "definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte". A isenção do artigo 14 da LC 123/2006 integra o núcleo essencial do tratamento diferenciado, não podendo ser considerada matéria de lei ordinária.

A isenção do artigo 14 da LC 123/2006 constitui norma geral sobre o fato gerador do IRPF no regime diferenciado, matéria expressamente reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "a", da Constituição Federal. Não se trata de mera isenção isolada, mas de definição de situação de não incidência que integra o regime tributário diferenciado.

A admissão de que lei ordinária federal possa revogar a isenção do artigo 14 da LC 123/2006 violaria o pacto federativo e a segurança jurídica, pois:

a) Esvaziaria o regime diferenciado: A isenção é elemento estruturante do Simples Nacional. Sua revogação por lei ordinária esvaziaria o tratamento favorecido constitucionalmente assegurado;

b) Criaria instabilidade normativa: Se lei ordinária pudesse revogar isenção de lei complementar, o regime diferenciado ficaria sujeito a alterações frequentes, comprometendo a segurança jurídica;

c) Violaria a hierarquia normativa: Lei ordinária não pode revogar norma de lei complementar que trata de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar.

Embora o STF admita, em tese, a revogabilidade de lei complementar materialmente ordinária por lei ordinária, essa tese não foi aplicada ao regime diferenciado de ME/EPP. Ao contrário, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o regime diferenciado estabelecido pela LC 123/2006 não pode ser alterado ou restringido por lei ordinária.

IV. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A ESSÊNCIA DO FATO ECONÔMICO: UM PARALELO COM O REGIME DO ISS FIXO DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS E A VEDAÇÃO À BITRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS

Este capítulo se propõe a demonstrar a inconstitucionalidade material da pretensão de se (re)instituir a tributação dos dividendos distribuídos a pessoas físicas por



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

meio de uma análise paralela com um dos mais sólidos entendimentos jurisprudenciais no âmbito do Direito Tributário brasileiro: o regime de tributação do Imposto Sobre Serviços (ISS) por alíquotas fixas para as sociedades uniprofissionais, notadamente os escritórios de advocacia.

Aparentemente díspares, os temas se conectam por um fio condutor hermenêutico de profunda relevância: a busca pela substância do fato econômico em detrimento da mera formalidade jurídica.

Argumenta-se que a mesma *ratio decidendi* que leva esse Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça a "atravessar o véu" da pessoa jurídica para tributar o serviço pessoal do profissional deve, por coerência sistêmica e isonomia, impedir que o Fisco tribute duas vezes o mesmo e único lucro, primeiro na pessoa jurídica e depois na pessoa física do sócio

Claro, assim, que os mesmos requisitos que apontam para a manutenção da sistemática de tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no caso dos escritórios de advocacia, aqui também se aplique com mais propriedade, já que se tem sociedades civis (e não de capital), formadas por profissionais da mesma habilitação, prestando serviços de forma pessoal e em nome próprio, assumindo a responsabilidade pessoal e ilimitada pelos atos praticados, sem caráter empresarial, ou seja, não configure um "elemento de empresa" onde a organização dos fatores de produção (capital, tecnologia, mão de obra auxiliar) seja mais importante que a atuação pessoal e intelectual dos sócios.

A lógica subjacente é cristalina: o legislador e o judiciário reconhecem que, em tais casos, a pessoa jurídica é uma mera formalidade para a organização de profissionais que prestam um serviço de natureza intrinsecamente pessoal. O fato gerador do ISS, em sua essência, não é o serviço prestado por uma "empresa" impessoal, mas o trabalho intelectual e personalíssimo de cada advogado, motivo que levou o Poder Judiciário a entender que tributar a receita bruta da sociedade, pelo ISS, seria descaracterizar a natureza do fato econômico, equiparando indevidamente uma sociedade de profissionais a uma empresa mercantil.

Nesse sentido, a isenção concedida pelo art. 14 da LC 123/06 não é um privilégio, mas o reconhecimento da necessidade de se evitar a manifesta bitributação econômica da mesma riqueza. O lucro, antes de ser distribuído como dividendo, já foi a base de cálculo para a apuração do IRPJ e da CSLL, sofrendo pesada carga tributária. O dividendo não é uma "nova renda", mas a materialização, no patrimônio do sócio, de uma parcela do lucro que já foi aferido e tributado na empresa. Trata-se do mesmo e único fato econômico, observado em dois momentos distintos de seu ciclo de vida.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, se, para o ISS, as Cortes Superiores determinam que se ignore a forma (pessoa jurídica) para alcançar a substância (o profissional), como se pode, para o Imposto de Renda, inadmissível ignorar a substância (a identidade econômica entre lucro e dividendo) para se apegar à forma (a mera transferência financeira entre duas pessoas distintas). A não aplicação do raciocínio do ISS fixo ao debate dos dividendos revelaria uma profunda incoerência sistêmica na eventual reoneração, já que em ambos os casos, há uma relação intrínseca entre a pessoa jurídica e a pessoa física. No ISS fixo, a PJ é um invólucro para a atividade da PF. Na tributação de dividendos, a PF é a destinatária final da riqueza gerada e já tributada na PJ.

No caso do ISS, o judiciário adota uma "lógica de transparência fiscal", olhando através da pessoa jurídica para encontrar o verdadeiro prestador de serviço. Para os dividendos, a tese da não tributação requer a mesma transparência: olhar através da mera "distribuição" para enxergar que se trata do mesmo "lucro" já alcançado pelo Fisco.

Identificação do Fato Econômico: O pilar da jurisprudência do ISS fixo é a correta identificação da natureza do fato econômico (serviço pessoal). A tributação dos dividendos, por outro lado, representaria uma falha deliberada em identificar a natureza do fato econômico, tratando a distribuição de um resultado já tributado como se fosse a geração de uma riqueza nova e autônoma. Seria, em essência, tributar o eco, e não a voz.

Aliás, do ponto de vista histórico, quando havia a tributação dos dividendos, esta jamais recaía sobre as sociedades civis, servindo como exemplo as diversas regulamentações do IRPJ e do IRPF, valendo citar-se o Decreto 76.186/75 (Regulamento do Imposto de Renda):

“Art. 226 - As pessoas jurídicas, inclusive as empresas individuais, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto sobre os lucros apurados em conformidade com este Regulamento, à alíquota de 30% (trinta por cento) (Lei nº 4.154/62, art. 18, Lei nº 4.506/64, art. 37, e Decreto-lei nº 62/66, art. 1º).”

§ 1º - Não se compreendem nas disposições deste artigo:

(...)

b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com capital até Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), as quais pagarão o imposto de 11% (onze por cento) (Lei nº 4.154/62, art. 18, § 1º, b, e Decreto-lei nº 62/66, art. 1º);

SEÇÃO II



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

DA TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS

Art. 227 - Além do imposto de que trata o artigo anterior, será cobrado o imposto de 5% (cinco por cento) sobre os lucros distribuídos sob qualquer título ou forma, exceto os atribuídos ao titular da empresa individual, aos sócios das entidades referidas na alínea b do § 1º daquele artigo e aos lucros e dividendos distribuídos pelas empresas de que trata o artigo 293 (Lei nº 4.506/64, art. 38, Decreto-lei nº 94/66, art. 11, e Decreto-lei nº 1.382/74, art. 1º, § único).” grifo nosso

Ou seja, a interpretação que permite a aplicação da Lei nº 15.270/2025 às distribuições de dividendos dos optantes do Simples Nacional, não apenas ofende literal, sistemática e teleologicamente a Constituição Federal, mas também não encontra respaldo numa interpretação histórica do instituto de tributação de dividendos, destoando de toda construção doutrinária, legal e jurisprudencial que reconhecem que nas sociedades civis, o labor dos sócios e associados compõe o núcleo da atividade e não a extensa organização de fatores de produção, como se observa nas sociedades de capital, o que aponta para a total inadequação da posição fiscal.

V. DO PEDIDO CAUTELAR:

A presente ação direta de inconstitucionalidade, embora destinada ao controle abstrato de constitucionalidade com julgamento de mérito que demandará o transcurso do devido processo legal, envolve situação de extrema urgência que justifica e exige a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da aplicação dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/95, introduzidos pelo artigo 2º da Lei nº 15.270/2025, às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em especial aos escritórios de advocacia.

A Lei nº 15.270/2025 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, produzindo efeitos imediatos sobre as distribuições de lucros e dividendos realizadas a partir dessa data. Desse modo, a aplicação dos dispositivos introduzidos pela Lei nº 15.270/2025, gera risco concreto, atual e iminente de:

a) Autuações fiscais em massa contra milhares de escritórios de advocacia e outras microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que distribuírem dividendos superiores a R\$ 50.000,00 mensais a partir de janeiro de 2026;

b) Constituição de créditos tributários com inscrição em dívida ativa, protesto de certidões de dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, penhora de bens e contas bancárias, impossibilidade de obtenção de certidões negativas de débitos



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(indispensáveis para participação em licitações, celebração de contratos com o Poder Público e obtenção de crédito bancário);

c) Inviabilização econômica de milhares de pequenos escritórios de advocacia e outras microempresas e empresas de pequeno porte, com fechamento de negócios, demissões em massa, concentração de mercado em grandes empresas e agravamento de desigualdades regionais e sociais;

d) Comprometimento do acesso à justiça, direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois a inviabilização de pequenos escritórios de advocacia reduz drasticamente a oferta de serviços jurídicos acessíveis, especialmente em municípios do interior, periferias urbanas e regiões economicamente menos desenvolvidas;

e) Insegurança jurídica sistêmica, com interpretações divergentes entre órgãos fiscais, judicialização desordenada e pulverizada, custos de conformidade elevados e impossibilidade de planejamento empresarial.

A irreversibilidade ou difícil reversibilidade desses danos — especialmente o fechamento de escritórios, a perda de clientela, a dissolução de equipes, o dano reputacional e o comprometimento do mercado jurídico — impõe a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a aplicação da interpretação inconstitucional, preservando-se integralmente a isenção do artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006 até o julgamento final da presente ação.

Nesse sentido, a concessão de medida cautelar encontra fundamento nos artigos 102, inc. I, alínea “p” da Constituição Federal; 10 e 11 da Lei 9.868/99 e no 21, inciso V, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

A medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade constitui instrumento processual de tutela de urgência destinado a preservar a efetividade do controle abstrato de constitucionalidade, evitando que a demora no julgamento de mérito cause danos irreversíveis ou de difícil reversão à ordem jurídica, à segurança jurídica ou a direitos fundamentais.

A concessão da medida cautelar exige a demonstração cumulativa de dois requisitos:

a) *Fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica do pedido): demonstração da relevância dos fundamentos jurídicos invocados e da manifesta inconstitucionalidade da norma impugnada;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

b) *Periculum in mora* (perigo da demora): demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção da norma em vigor até o julgamento de mérito.

V.1. Caracterização do *Fumus Boni Iuris* (Plausibilidade Jurídica do Pedido)

A plausibilidade jurídica do pedido de declaração de inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/95, na parte em que se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, é manifesta e inequívoca, conforme demonstrado nos capítulos anteriores desta petição inicial, com especial ênfase para a ofensa:

- i. À reserva de lei complementar (art. 146, III, "d", CF/88) para disciplinar o regime tributário diferenciado de ME/EPP;
- ii. Ao tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às micro e pequenas empresas (arts. 170, IX, e 179, CF/88);
- iii. Aos princípios da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88), capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88) e vedação ao confisco (art. 150, IV, CF/88);
- iv. À hierarquia normativa, pois lei ordinária não pode revogar tacitamente isenção estabelecida por lei complementar em matéria constitucionalmente reservada;
- v. À violação ao Princípio da Simplificação (art. 179, CF/88);
- vi. À violação os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88) e da Vedação ao Confisco (art. 150, IV, CF/88);

A plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade é, portanto, manifesta, inequívoca e robusta, estando amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, justificando plenamente a concessão de medida cautelar.

V.1. Demonstração do *Periculum in Mora* (Perigo da Demora)

O perigo da demora no julgamento de mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é concreto, atual, iminente e de extrema gravidade, configurando



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

risco de dano irreparável ou de difícil reparação à ordem jurídica, à segurança jurídica, à economia nacional, ao acesso à justiça e a direitos fundamentais de milhares de microempresas, empresas de pequeno porte e seus sócios.

Isto porque, a aplicação dos dispositivos introduzidos pela Lei nº 15.270/2025, gera risco concreto e iminente de autuações fiscais em massa contra milhares de escritórios de advocacia e outras microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que distribuíram dividendos superiores a R\$ 50.000,00 mensais a partir de janeiro de 2026.

Além disso, a incidência da norma impugnada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional pode resultar em:

a) Lançamento de ofício de créditos tributários: Autuações fiscais com exigência de IRPF sobre dividendos distribuídos por optantes do Simples Nacional, acrescidos de multa de ofício (75% a 150% do valor do tributo, conforme art. 44 da Lei nº 9.430/96) e juros de mora (taxa SELIC);

b) Inscrição em dívida ativa: Após o esgotamento do prazo para impugnação administrativa, os créditos tributários serão inscritos em dívida ativa, gerando:

Protesto de certidões de dívida ativa (Lei nº 9.492/97), com inclusão do nome do contribuinte em cadastros de inadimplentes;

Impossibilidade de obtenção de certidões negativas de débitos, indispensáveis para participação em licitações, celebração de contratos com o Poder Público, obtenção de crédito bancário e renovação de alvarás e licenças;

c) Ajuizamento de execuções fiscais: Execuções fiscais em massa contra milhares de contribuintes, com:

Penhora de bens e contas bancárias, comprometendo o capital de giro e a capacidade operacional dos escritórios;

Arresto de bens, impedindo a alienação de imóveis, veículos e outros ativos;

Bloqueio de valores via sistema BACENJUD, paralisando a atividade empresarial.

A irreversibilidade ou difícil reversibilidade desses danos é evidente: mesmo que, ao final, essa Suprema Corte declare a inconstitucionalidade da interpretação da Receita Federal do Brasil, os danos causados pelas autuações fiscais, execuções fiscais, protestos e bloqueios de bens serão de difícil reparação, pois:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

a) Dano reputacional: O protesto de certidões de dívida ativa e a inclusão em cadastros de inadimplentes causam dano reputacional irreversível, comprometendo a imagem profissional e a confiança de clientes;

b) Perda de clientela: A impossibilidade de obtenção de certidões negativas de débitos impede a participação em licitações e a celebração de contratos com o Poder Público, resultando em perda de clientela e redução de receita;

c) Custos de defesa: A necessidade de contratar advogados e contadores para defesa administrativa e judicial gera custos elevados, incompatíveis com a capacidade econômica de pequenos escritórios;

d) Comprometimento do capital de giro: A penhora de bens e o bloqueio de contas bancárias comprometem o capital de giro, inviabilizando o pagamento de fornecedores, funcionários e obrigações tributárias correntes.

A carga tributária total resultante da soma entre o Simples Nacional e o imposto sobre dividendos pode ultrapassar 40% a 50% da receita bruta, inviabilizando economicamente a atividade profissional de milhares de pequenos escritórios de advocacia.

A inviabilização econômica dos pequenos escritórios resultará em:

a) Fechamento de escritórios: Impossibilidade de manter a atividade empresarial, com encerramento de sociedades e dissolução de equipes;

b) Demissões em massa: Advogados associados, estagiários e colaboradores administrativos perderão seus empregos, agravando o desemprego e a precarização das relações de trabalho;

c) Migração para a informalidade: Advogados que não conseguirem manter suas sociedades migrarão para a informalidade, com perda de arrecadação tributária e precarização da atividade profissional;

d) Concentração de mercado: Apenas grandes bancas de advocacia, tributadas pelo lucro real e com estrutura para planejamento tributário sofisticado, conseguirão sobreviver, concentrando o mercado e reduzindo a concorrência.

A irreversibilidade desses danos é evidente: o fechamento de um escritório de advocacia implica perda de clientela, dissolução de equipe, dano reputacional e impossibilidade de recuperação, mesmo que, ao final, esta Suprema Corte declare a inconstitucionalidade da aplicação da Lei nº 15.270/2025 às distribuições de dividendos dos optantes do Simples Nacional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O *periculum in mora*, deste modo, é concreto, atual, iminente e de extrema gravidade, pois a manutenção da interpretação inconstitucional gera risco de:

Autuações fiscais em massa contra milhares de contribuintes;
Inviabilização econômica de milhares de pequenos escritórios de advocacia;
Comprometimento do acesso à justiça, direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;
Insegurança jurídica sistêmica, com interpretações divergentes e judicialização desordenada.

A ponderação de interesses também favorece a concessão da medida cautelar:

a) Interesse público primário: Proteção à ordem constitucional, à segurança jurídica, ao acesso à justiça e aos direitos fundamentais de milhares de microempresas, empresas de pequeno porte e seus sócios;

b) Interesse público secundário (arrecadação tributária): A eventual perda de arrecadação decorrente da suspensão da interpretação inconstitucional é ínfima em comparação com os danos causados pela sua manutenção, além de ser ilegítima, pois decorre de interpretação inconstitucional.

Por fim, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar seja deferida em caráter excepcional de urgência, sem a audiência prévia dos órgãos ou autoridades das quais emanou a interpretação inconstitucional, tendo em vista:

a) A extrema urgência da medida, considerando que a Lei nº 15.270/2025 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2026 e já está produzindo efeitos imediatos sobre milhares de contribuintes;

b) O risco concreto e iminente de autuações fiscais em massa, constituição de créditos tributários, inscrição em dívida ativa, protesto de certidões de dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, penhora de bens e contas bancárias, e inviabilização econômica de milhares de pequenos escritórios de advocacia;

c) A irreversibilidade ou difícil reversibilidade dos danos, especialmente o fechamento de escritórios, a perda de clientela, a dissolução de equipes, o dano reputacional e o comprometimento do acesso à justiça;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

d) A manifesta inconstitucionalidade da interpretação da Receita Federal do Brasil, conforme demonstrado nos capítulos anteriores desta petição inicial e reiterado no presente capítulo.

A concessão de medida cautelar, portanto, é medida de justiça, segurança jurídica e proteção à ordem constitucional, devendo ser deferida de forma imediata e integral.

VI. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, o Conselho Federal da OAB requer:

- a) a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 10 da lei nº 9.868/99, para suspender, com eficácia *ex tunc* (retroativa à data de entrada em vigor da lei nº 15.270/2025, ou seja, 1º de janeiro de 2026), a aplicação dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/95, introduzidos pelo artigo 2º da Lei nº 15.270/2025, na parte em que se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional, em especial a escritórios de advocacia organizados como sociedades simples, unipessoais ou empresárias, cujos sócios exerçam pessoalmente a atividade profissional, preservando-se integralmente a isenção do artigo 14 da Lei complementar nº 123/2006, até o julgamento final da presente ação direta de inconstitucionalidade;
- b) alternativamente, a suspensão, sem redução do texto dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/95, introduzidos pelo artigo 2º da Lei nº 15.270/2025, determinando que a tributação de dividendos prevista nos referidos dispositivos não se aplica a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional, principalmente escritórios de advocacia, preservando-se integralmente a isenção do artigo 14 da Lei complementar nº 123/2006, até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- c) a notificação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por intermédio de seus Presidentes, e do Exmo. Sr. Presidente da República, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração dos dispositivos impugnados, manifestem-se, querendo, sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;
- d) a notificação do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 103, §§ 1º e 3º, da Constituição da República;
- e) ao final, seja julgado **PROCEDENTE** o pedido de mérito dessa ADI, para que seja declarada a inconstitucionalidade, sem redução do texto, dos artigos 6º-A, 16-A e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

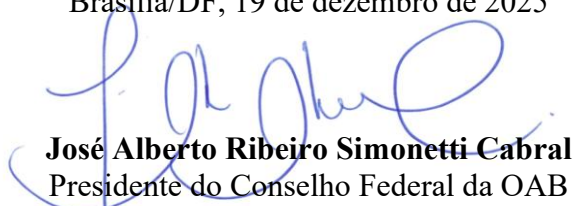
16-B da Lei nº 9.250/95, declarando que a tributação de lucros e dividendos prevista nos referidos dispositivos não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, principalmente aos escritórios de advocacia, preservando-se integralmente a isenção do artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de violação aos dispositivos constitucionais já expostos.

- f) alternativamente, que se declare a inconstitucionalidade formal e material da aplicação dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/95 às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, por violação aos artigos 1º, IV; 3º, II e III; 5º, caput, I e XIII; 145, § 1º; 146, III, 'd'; 150, II e IV; 170, caput, IV, VII, VIII e IX; 174; e 179 da Constituição Federal.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

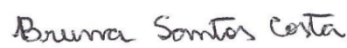
Brasília/DF, 19 de dezembro de 2025


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240

Marcus Vinicius Furtado Coelho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958

Luiz Gustavo A.S. Bichara
Procurador-Adjunto Tributário
OAB/DF 21.445


Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992


Bruna Santos Costa
OAB/DF. 44.884